



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PR-PR/GABPRE/PRPR - ELOISA HELENA MACHADO**

RECOMENDAÇÃO Nº 7/2018/PRE

A Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Paraná, por intermédio de sua Procuradora Regional Eleitoral, no exercício de suas atribuições conferidas pelos [artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República](#); 6º, XX, 72 e 77, da [Lei Complementar n. 75/1993](#); 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do [Código Eleitoral](#):

Considerando que, em 22/05/2018, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, em resposta à Consulta n. 0600252-18.2018.6.00.0000, decidiu que "a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), previsto nos artigos 16-C e 16-D, da [Lei das Eleições](#), e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, regulamentada nos arts. 47 e seguintes do mesmo diploma legal, deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da [Lei nº 9.504/97](#), na linha da orientação firmada na Suprema Corte ao exame da [ADI 5617](#)", bem como que "no caso de percentual superior de candidaturas, impõe-se o acréscimo de recursos do FEFC e do tempo de propaganda na mesma proporção";

Considerando que o Supremo Tribunal Federal garantiu, em 18/03/2018, no julgamento da [ADI 5.617](#), que o mínimo de 30% do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, denominado Fundo Partidário, deve ser destinados a campanhas para candidaturas de mulheres, equiparando o patamar legal mínimo de candidaturas femininas ao mínimo de recursos do referido fundo a lhes serem destinados, bem como que deve ser interpretado como de 30% do montante do mesmo que é alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais;

Considerando o fato de que o julgamento da referida ADI determinou também que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas deve ser alocado na mesma proporção;

Considerando a instauração do Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.25.000.003297/2018-78;

Considerando que, para que ocorra a efetiva promoção e difusão da participação feminina na política, é necessário haver a distribuição dos recursos partidários e a destinação do tempo de propaganda eleitoral gratuita;

Considerando que a distribuição de recursos partidários e a destinação do tempo de propaganda eleitoral gratuita são mecanismos fundamentais que permitem garantir a efetiva promoção e difusão da participação feminina na política, motivo pelo qual foi determinada a instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral, por esta Procuradoria Regional Eleitoral, destinado à estrita observância desses aspectos por parte dos partidos políticos;

resolve

RECOMENDAR aos Diretórios Regionais dos Partidos Políticos no Estado do Paraná que observem a distribuição dos recursos do FEFC, do Fundo Partidário e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, em conformidade com as decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito aos percentuais mínimos de candidatura por gênero, sob pena da adoção de medidas judiciais pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Dê-se divulgação à presente, com publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal. Encaminhe-se cópia ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Curitiba, 20 de junho de 2018.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral
Procuradora da República

Este texto não substitui o publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 25 jun. 2018. Caderno Extrajudicial, p. 53.